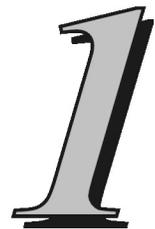




# DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil      Imprensa Nacional



Ano LXXIX Nº 11

Brasília - DF, sexta-feira, 16 de janeiro de 2004 R\$ 0,15

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-120115/2004-000-00-00.4 TST

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRS. PAULO SÉRGIO JOÃO E RAQUEL CRISTINA RIEGER  
REQUERIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA, JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional interposta pela Companhia Brasileira de Distribuição contra ato do Exmº Sr. Juiz José Carlos da Silva Arouca do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região que indeferiu pedido de liminar no Mandado de Segurança MS 100016/2004-000-02-00.1.

Assevera que impetrou o referido *mandamus* para cassar decisão liminar proferida pela 52ª Vara do Trabalho de São Paulo que permitira a inscrição de José Aleluia Oliveira Pinto para a eleição de membro da CIPA para o período 2004/2005. Destaca que quando ele foi demitido, em 20/12/2000, era membro da CIPA, e que, depois, foi reeleito para o biênio 2002/2004, mas sequer compareceu para tomar posse. Assim, invoca, entre outros fundamentos, o disposto no art. 164, § 3º, da CLT para destacar a impossibilidade de se autorizar a sua inscrição para o pleito referente a 2004/2005. Em conclusão afirma que o eminente magistrado ao indeferir a liminar, por entender não demonstrada a relevância do fundamento do pedido, causou tumulto processual.

Saliente-se, *ab initio*, que, a teor do art. 205, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional é incabível Agravo Regimental contra decisão que não concede pedido de liminar. Dessa forma, é, em princípio, possível a impetração da presente Reclamação Correicional, que, se mostra tempestiva (cf. fls. 2 e 26).

Efetivamente o ato impugnado apenas apreciou o *periculum in mora*, nada aduzindo o pòrque considerou não-configurado o *fumus boni juris*. A rigor, não houve exame da alegação de que a pretensão atacada no *mandamus* afrontou a literalidade do disposto no art. 164, § 3º, da CLT. Por isso, a decisão que indeferiu o pedido de liminar atenta contra a boa ordem processual, pois negou o exame de questão crucial trazida no Mandado de Segurança.

Por outro lado, os documentos de fls. 90/91 e 92/93 demonstram que o ex-empregado da requerente era o vice-presidente da CIPA quando da rescisão contratual, tendo mandato até 8/2/2001 e garantia de emprego até 8/2/2002, a teor do art. 10, inc. II, "a", do

ADCT. O documento de fls. 97 demonstra que, apesar dele ter sido o mais votado, não foi declarado como eleito, mas considerado inapto para o desempenho do cargo pela comissão eleitoral. Assim, o ex-empregado não está mais amparado pela estabilidade e, por isso, não pode pretender candidatar-se para eleição (ou nova reeleição vedada pelo art. 164, § 3º, da CLT, como defende a requerente) para o período 2004/2005.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a ordem judicial que permitiu a José Aleluia Oliveira Pinto inscrever-se para a eleição de membro da CIPA para o período 2004/2005.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desse despacho à requerente, ao eminente presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, ao Exmº Sr. Juiz José Carlos da Silva Arouca, relator do Mandado de Segurança MS 100016/2004-000-02-00.1 e ao MM. Juiz da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias: providencie a autenticação das peças dos autos ou ateste sua veracidade nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, forneça o endereço de José Aleluia Oliveira Pinto e apresente, com fulcro no art. 16 e 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, (duas) cópias da Petição Inicial e dos documentos que a instruem para fins de notificação, sob pena de indeferimento da Exordial e de caducidade da presente liminar.

Reautue-se o feito para constar como interessado José Aleluia Oliveira Pinto.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior  
do Trabalho, no exercício eventual da  
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120174-2004-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de " *nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do Acórdão referente ao Edital de Publicação nº 1.007/2003*" (fl. 7), lançada nos autos do processo nº 00083.1995.431.14.40-6, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de

2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 6). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 12).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada a *incontinenti* suspensão do andamento do processo n. 00083.1995.431.14.40-6, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho.

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800-619900

#### PROC. Nº TST-RC-120157/2004-000-00-00.2 TST

REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
REQUERIDO : MARIA DE LOURDES CABRAL DE MELO, JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional interposta pela Caixa Econômica Federal contra ato da Exmª Sra. Juíza Maria de Lourdes Cabral de Melo do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região que indeferiu o processamento do Agravo de Instrumento, devolvendo-o com todas as peças que o instruíam.

Ocorre, todavia, que apesar das peças trasladadas serem, aparentemente, as protocolizadas perante o Tribunal Regional, conforme etiqueta de protocolo de fls. 5, não foi juntada nenhuma determinação da Administração do TRT de devolução do Agravo, nem qualquer ofício que demonstre o fato alegado, ou, sequer, uma certidão expedida pela Secretaria atestando a veracidade do procedimento tultuário alegado pela requerente. Também não foi providenciado qualquer documento que demonstre quando a autora tomou ciência da decisão ora questionada.

Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial, juntar as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e para exame da tempestividade da presente Reclamação Correicional.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120180-2004-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade (revogação) da certidão de trânsito lançada nos autos do processo nº 000170.1992.416.14.40-8 e "a conseqüente republicação do acórdão referente ao Edital de Publicação nº 821/2003" (fl. 7), no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 7). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 13).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada a "incontinenti" suspensão do andamento do processo n. 000170.1992.416.14.40-8, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 22).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120183-2004-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado, lançada nos autos do processo nº 00839.1994.001.14.40-1, alusiva ao acórdão referente ao Edital de Publicação nº 1.044/2003, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 7). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 13).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada "a incontinenti" suspensão do andamento do processo n. 00839.1994.001.14.40-1, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 22).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120215-2004-000-00-00-0

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado, lançada nos autos do processo nº



000256.1993.416.14.40-1, alusiva ao acórdão nº 752/2003 (Edital de Publicação nº 819/2003), e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 6). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 12).

Articula, ainda, a ilegalidade da Portaria nº 278/2003, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o art. 108, caput, parágrafo único.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre requer, entre outro pedido, a concessão de liminar para que seja determinada "a incontinente suspensão do andamento do processo n. 000256.1993.416.14.40-1, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 22).

De acordo com o art. 17, caput, inciso II, do RICGJT, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120187-2004-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade (revogação) da certidão de trânsito lançada nos autos do processo nº 00181.1994.426.14.00-2 e "a consequente republicação do acórdão referente ao Edital de Publicação nº 1.046/2003" (fl. 7), no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 7). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 13).

Articula, ainda, a ilegalidade da Portaria nº 278/2003, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o art. 108, caput, parágrafo único.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre requer, entre outro pedido, a concessão de liminar para que seja determinada "a incontinente suspensão do andamento do processo n. 00181.1994.426.14.00-2, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 22).

De acordo com o art. 17, caput, inciso II, do RICGJT, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120188-2004-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o "pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado lançada nos autos do processo nº 00594.1998.401.14.00-2, Edital de Publicação nº 809/2003, alusivo ao acórdão nº 742/2003" (fl. 4), e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 6). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 12).

Articula, ainda, a ilegalidade da Portaria nº 278/2003, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o art. 108, caput, parágrafo único.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre requer, entre outro pedido, a concessão de liminar para que seja determinada "a incontinente suspensão do andamento do processo n. 00594.1998.401.14.00-2, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 21).

De acordo com o art. 17, caput, inciso II, do RICGJT, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120200-2004-000-00-00-5

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de "nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do acórdão alusivo ao Acórdão nº 766/2003" (fl. 7), lançada nos autos do processo nº 00020.1993.403.14.40-9, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 6). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 12).

Articula, ainda, a ilegalidade da Portaria nº 278/2003, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o art. 108, caput, parágrafo único.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre requer, entre outro pedido, a concessão de liminar para que seja determinada a "incontinente suspensão do andamento do processo PT n. 388/93, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 22).

De acordo com o art. 17, caput, inciso II, do RICGJT, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120199-2004-000-00-00-9

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o "pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado lançada nos autos do processo nº 00139.1999.416.14.00-9, alusivo ao acórdão proferido no

Agravo de Petição nº 017/03" (fl. 4), e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 7). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 13).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada "a incontinenti suspensão do andamento do processo n. 00139.1999.416.14.00-9, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 22).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120193-2004-000-00-00-0

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de "nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do Acórdão nº 130/2003 referente ao Edital de Publicação nº 1.047/2003" (fl. 7), lançada nos autos do processo nº 00245.1992.416.14.00-6, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 6). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fls. 12/13).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada a "incontinenti suspensão do andamento do processo n. 00245.1992.416.14.00-6, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 22).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120185-2004-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado, lançada nos autos do processo nº 00182.1994.426.14.00-7, alusiva ao acórdão nº 324/2003 (Edital de Publicação nº 376/2003), e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 6). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 12).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada "a incontinenti suspensão do andamento do processo n. 00182.1994.426.14.00-7, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 22).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do

Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120176-2004-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de "nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do acórdão publicado no DOJT da 14ª R. de 04/07" (fl. 7), lançada nos autos do processo nº 00134.2001.411.14.00-0, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 6). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 12).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada a "incontinenti suspensão do andamento do processo n. 00134.2001.411.14.00-0, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho".

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120177-2004-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado "do acórdão referente ao PT nº 388/1993" (fl. 4), e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl.



6). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 12).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada "a incontinenti suspensão do andamento do processo PT n. 388/93, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 22).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120178-2004-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADORA : DRA. MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de "nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do Acórdão referente ao Edital de Publicação nº 882/2003" (fl. 7), lançada nos autos do processo nº 00116.1993.402.14.40-0, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 6/7). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 12).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada a "incontinenti suspensão do andamento do processo n. 00116.1993.402.14.40-0, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 21).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120179-2004-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado, lançada nos autos do processo nº 01526.1992.402.14.40-8, alusiva ao acórdão referente ao Edital de Publicação nº 823/2003, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 7). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 13).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada "a incontinenti suspensão do andamento do processo n. 001526.1992.402.14.40-8, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 22).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120184-2004-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade (revogação) da certidão de trânsito lançada nos autos do processo nº 00934.1995.402.00.14-0 e "a consequente republicação do acórdão nº 733/2003" (fl. 7), no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 6). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 12).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada a "incontinenti suspensão do andamento do processo n. 00934.1995.402.00.14-0, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho.

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120181-2004-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado, lançada nos autos do processo nº 01762.1992.402.14.40-4, alusiva ao acórdão referente ao Edital de Publicação nº 822/2003, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 6). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 12).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada "a incontinenti suspensão do andamento do processo n. 01762.1992.402.14.40-4, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 22).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual da  
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-120182-2004-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade (revogação) da certidão de trânsito lançada nos autos do processo nº 01350.1995.401.14.00-6 e "a consequente republicação do acórdão referente ao Agravo de Petição nº 026/2003" (fl. 7), no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 7). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 13).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada a "incontinenti suspensão do andamento do processo n. 01350.1995.401.14.00-6, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 22).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual  
da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA GABINETE

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AC-119.937/2004-000-00-00-7TST

#### A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
RÉU : JOÃO BATISTA VICENTE GABAS  
D E S P A C H O

Banco do Brasil S.A. ajuíza ação cautelar nominada incidental, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, visando suspender a execução da Reclamação Trabalhista nº 1.660/96.7, em curso pela Vara do Trabalho de Birigui-SP. A decisão exequenda é objeto de ação rescisória, em grau de recurso ordinário, tramitando nesta Corte (Proc. Nº TST-ROAR-1.952/2001-000-15-00.8).

O autor, pretendendo demonstrar a concorrência dos pressupostos viabilizadores da liminar, aduz que emerge de forma clara a fumaça do bom direito por ser "indivíduo que o acórdão rescindendo, incorreu na violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que a inicial da reclamatória trabalhista não trouxe o sequer indicou a norma da empresa para sustentar o seu pedido, não tendo a pretensão qualquer objeto que respaldasse o seu pedido, prova esta exclusiva de quem alega. Assim o r. acórdão inverteu o ônus da prova, razão pela qual o recurso ordinário será provido. Por outro lado, é patente o erro de fato, posto que o acórdão rescindendo admitiu um fato completamente inexistente, ou seja, admitiu a existência de cláusula contratual que obriga o Banco a complementar a aposentadoria do requerido. Contudo, tal norma NÃO EXISTE NOS AUTOS. É que não poderia existir, uma vez que desde 1967, com a criação da Caixa de Previdência - PREVI, à qual o requerido aderiu, o encargo da complementação da aposentadoria é da Caixa e não do Banco, uma vez que o mesmo foi admitido nos quadros do Banco em 28 de janeiro de 1974. Assim, o erro de fato existe" (fl. 11). Aduz, em complementação de seus argumentos, que "o Banco foi condenado em honorários advocatícios na base de 15%. Verifica-se que os Enunciados 219 e 329 do E. TST, entende de que os honorários advocatícios são devidos, em favor do Sindicato de classe que prestar assistência judiciária ao empregado, se satisfeitos os requisitos do artigo 14, da Lei nº 5.584/70. Ora, pela simples interpretação do consubstanciado pelo Enunciados, conclui-se que o pressuposto para concessão dos honorários advocatícios, não é apenas a assistência por sindicato da categoria, **MAS** também a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal **OU** comprovada dificuldade econômica do Reclamante" (fl. 12). Em relação ao perigo da demora, busca sustentar a sua configuração na assertiva de que o juízo da execução "notificou o reclamante/requerido para apresentar contra-razões ao agravo de petição, último andamento do feito, em 07.11.03, constatando-se o avanço do processo de execução. Diante dos fatos, é demonstrável o perigo concreto com relação ao levantamento dos valores remanescentes, haja vista a improcedência da Ação Rescisória, em grau de recurso ordinário perante o E. TST, anexo 34, o que se pretende obstaculizar através da presente medida cautelar, valores que absolutamente não são devidos e que se continua a execução, já liberado o incontroverso, anexo 81, enorme prejuízo sofrerá o ora requerente diante da sua irreversibilidade" (fl. 14).

Na hipótese dos autos, não se apresenta evidente o direito vindicado pelo autor da ação rescisória, que foi julgada improcedente, no Regional, ao fundamento de ter restado incontroversa a obrigação do empregador de complementar o benefício postulado, consoante estabelecido no contrato de trabalho. Na presente Cautelar, o autor não logrou demonstrar a plausibilidade de reversão do julgamento da rescisória mediante recurso ordinário, não se verificando a presença do **fumus boni iuris**, ante a complexidade da matéria trazida nesta medida acautelatória, exigindo, para a sua definição, um exame aprofundado da própria questão que se constitui objeto da ação principal.

Especificamente sobre os honorários advocatícios, estes nem sequer foram objeto da ação rescisória.

Nego a liminar requerida e determino a citação do réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribuem-se os presentes autos na forma regimental.  
Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício eventual da Presidência

#### PROC. Nº TST-AC-119.961/2004-000-00-00.0TST

#### A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORA : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
RÉU : RODRIGO MATIAS DOS SANTOS  
D E S P A C H O

A Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. ajuíza ação cautelar nominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando suspender a execução pertinente à Reclamatória Trabalhista nº 01466-2002-011-18-00.8, em curso na 11ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, sem contudo instruí-la com documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, remetam-se os autos à Secretaria da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para proceder à intimação da autora, a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos dos seguintes documentos: a) petição inicial do Mandado de Segurança nº TRT-MS-00219/2003-000-18-00.1; b) decisão proferida nesse MS; c) razões do recurso ordinário interposto para esta Corte contra o agravo regimental (TST-ROAG-219/2003-000-18-00.1); d) andamento atualizado da execução.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício eventual da Presidência

#### PROC. Nº TST-AC-120.074/2004-000-00-00.6TST

#### A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORA : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RÉ : JÚLIA LEANDRO DOS SANTOS  
D E S P A C H O

Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda. ajuíza ação cautelar nominada incidental, com pedido de concessão de liminar, pelos fundamentos declinados na inicial (fls. 2-7), onde é solicitado prazo para juntada do competente mandato credenciador dos causídicos que a subscrevem.

**Defiro** o pedido, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos mandatos procuratórios.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício eventual da Presidência

#### PROC. Nº TST-R-120.213/2004-000-00-00.0TST

Reclamante : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. e OUTROS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação com pedido de liminar, fundamentada nos arts. 190 a 194 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, apresentada por **HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.** e Outros, com vistas à suspensão das execuções que tramitam perante as Varas do Trabalho circunscritas à jurisdição do TRT da 2ª Região, resultantes de ações de cumprimento cujo objeto são vantagens asseguradas em **dissídio coletivo extinto, sem julgamento do mérito**, pela SDC, em grau de recurso - notadamente o **DC-8.871/90.8**.

Segundo entendimento pacificado no âmbito desta Corte, seria "atípica" a coisa julgada que se produz na **ação de cumprimento**, porque **pendente de condição resolutive**, qual seja: a confirmação da sentença normativa proferida em primeiro grau. Uma vez alterado o instrumento constitutivo do direito, com a interposição e o provimento do recurso patronal, como na situação presentemente veiculada, impõe-se a extinção das execuções em andamento, dado que a **norma sobre a qual apoiado o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico (OJ SDI I nº 277)**. Nesse mesmo sentido, o acórdão proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 331.099**, cuja ementa a seguir se reproduz:

"AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROCEDENTE. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA EM QUE SE FUNDOU A AÇÃO. TÉRMINO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CO-NHECIDO. 1. A ação de cumprimento destina-se a assegurar a realização em concreto das regras fixadas na sentença normativa. Esta possui natureza singular e excepcional, projetando no mundo jurídico normas de caráter genérico e abstrato, por meio de ato jurisdicional praticado na solução de conflito coletivo de trabalho submetido à deliberação do Poder Judiciário, sujeito, dessa forma, a recurso e posterior alteração. 2. A superveniente extinção definitiva do processo de dissídio coletivo implica o total esvaziamento da coisa julgada formada na ação de cumprimento, que, assim, perde seu poder impositivo em relação à parte vencida. Afastada a eficácia da sentença normativa que constituía o elemento essencial da res judicata, não tem mais sentido prosseguir na execução. 3. A imutabilidade material da sentença normativa é relativa, os-



tentando idêntica natureza a decisão proferida na ação destinada a garantir o seu cumprimento. Extinta a primeira por decisão transitada em julgado, igual sorte atinge a segunda, se ainda não ultimada sua execução, sem que haja violação à coisa julgada formada na fase de conhecimento da ação de cumprimento. Recurso extraordinário não conhecido pôr ausência de violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal."

De outra parte, a Reclamação é o meio processual hábil à **preservação da competência do Tribunal e à garantia da autoridade de suas próprias decisões** e inegavelmente, na hipótese, a efetividade do julgado que extinguiu o dissídio coletivo em questão vem sendo comprometida, com o prosseguimento das execuções.

Estando pois a pretensão ora deduzida inequivocamente respaldada por **jurisprudência pacífica** nos Tribunais Superiores, configurado está o pressuposto atinente à **"fumaça do bom direito"**, sendo certo, ainda, que a **impossibilidade de restituição dos valores satisfeitos em virtude de ação de cumprimento** e a notícia do bloqueio das contas dos Reclamantes são suficientes para caracterizar o **perigo na demora**. De maneira que, ante todo o exposto, **deforo a liminar**, determinando a **suspensão imediata das execuções** que se processam nas Varas no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo por objeto parcelas decorrentes da aplicação do extinto **DC-8.871/90.8 (TRT/SP 243/89-A)**, em particular as indicadas no item 3 da fl. 23 da petição inicial, bem como a **liberação de todo e qualquer bem ou valor penhorado a tal título**.

Oficie-se ao Reclamado e à Ex.<sup>ma</sup> Sra. Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício eventual da Presidência

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

#### PROCESSO Nº TST-AC-111658/2003-000-00-00.8 TST

AUTOR : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE  
D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar em que se pretende a concessão de efeito suspensivo a Remessa Oficial e Recurso Ordinário em Agravo Regimental em precatório.

A Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão insiste no pedido de concessão de liminar para sustar a liberação de qualquer quantia referente ao Precatório Requisitório nº 0034/2001, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região. Afirma que em 23 de dezembro passado foi determinado o depósito de R\$ 37.495.784,14 (trinta e sete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e catorze centavos), mas o seu diretor, que é um dos substituídos da Reclamação a que se refere o Precatório, disponibilizou a quantia de R\$ 57.801.377,00 (cinquenta e sete milhões, oitocentos e um mil, trezentos e setenta e sete reais).

Conforme asseverado no despacho de fls. 119/120, o art. 475 do CPC é claro ao dispor que a decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição não produz "efeito senão depois de confirmada pelo tribunal". Assim, não se pode efetuar nenhum ato executivo de caráter satisfativo enquanto não confirmada a decisão objeto de remessa oficial. Por isso, está presente o requisito do *fumus boni juris*.

Por outro lado, a transferência de valores para a conta judicial indicada pela Presidência do Tribunal Regional revela a iminência de efetivação dos créditos dos substituídos embora, ainda haja discussão do *quantum debeatur*. Configurado, pois, o *periculum in mora*.

Portanto, diante de novos fatos trazidos a exame e sem prejuízo do prazo concedido anteriormente à Autora para emenda da Exordial, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para, concedendo efeito suspensivo nos recursos voluntários e oficial, SUSTAR a liberação de qualquer quantia referente ao Precatório nº 0034/2001 do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desse despacho à requerente, ao eminente Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região e ao MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Aracaju.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: ED-AIRR-13/1993-003-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
EMBARGADO(A) : NIVALDO DE CARVALHO AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos da Súmula 278 do TST; unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-175/2000-105-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ALÍCIO ANSELMO DO PRADO  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA  
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-268/1999-003-17-40-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SABARÁ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-402/2001-656-09-40-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDISON JOSÉ IUCKSCH  
AGRAVADO(S) : LEONIDAS ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LAURES JOAQUIM PISNISK

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-464/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : A. F. ARAÚJO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
AGRAVADO(S) : GUSTAVO VIANA TAVARES E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LOPES DA SILVA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-967/2000-002-19-00-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
AGRAVADO(S) : GELSON ALVES FEITOSA  
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-986/2000-006-19-00-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : NELSON OLIVEIRA MENEZES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). SATVA SOUZA DA HORA FARIAS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.206/2003-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PROFITAS INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS  
AGRAVADO(S) : AGNALDO BERALDO  
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO GONÇALVES DE MELO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento da Empresa; II - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento do sócio para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.267/1997-801-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : VANDERLEI ALBERTO LOPES  
ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR BAYER SALLES  
AGRAVADO(S) : RAUL SILVEIRA MADRUGA & FILHO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE BARROS LUIZELLI

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.346/1998-040-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADADA)  
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - DIVERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL  
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : RENATO HERMENEGILDO CALDERANO  
ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE CARVALHO GAGLIARDI

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.720/1999-021-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADADA)  
AGRAVANTE(S) : GERALDO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE JUNDIAÍ  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CIRILO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso,

determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-12.374/2002-900-14-00-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-17.709/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
AGRAVADO(S) : MÔNICA SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-19.048/2002-900-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA  
AGRAVADO(S) : MILTON PAULO BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-19.075/2002-900-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : DIRCEU ANTONIO VICTORASSO  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do

Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-19.254/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TUNA LUSO BRASILEIRA  
ADVOGADO : DR(A). BRUNNO GARCIA DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : BENEDITO DA CRUZ CORRÊA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA TELMA BRASIL DA NÓBREGA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-20.572/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : A IMPECÁVEL ROUPAS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : VANUSA DA SILVA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ARTUR LOURENÇO DA SILVA NETO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-22.731/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ALMEIDA GERALDO  
ADVOGADO : DR(A). OLÍVIO ROMANO NETO  
AGRAVADO(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-36.714/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO GUSMÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE MOURA  
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. - SÃO PAULO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ESTÊVÃO MALLETT

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do



Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-48.142/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : GILMAR MOSCHEM  
 ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : REITZ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OTACILIO LINDEMMEYER FILHO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-53.950/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MAIRA RUBIN SALLES  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BRUNETTO ZANIN  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-55.139/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO SANT'ANNA  
 AGRAVADO(S) : KICIA MARIA RODRIGUES DO Ó  
 ADVOGADO : DR(A). ALCEBÍADES LOPES JÚNIOR

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-57.562/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GIOSA VENEGAS  
 AGRAVADO(S) : DAVID JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto

Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-69.655/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ELOISA BITTENCOURT DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PAZ

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-70.730/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CAES  
 ADVOGADO : DR(A). RÔMULO FERREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CINCO ESTRELAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-98.200/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO NOGUEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR PEREIRA COITINHO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: ED-AIRR-748.728/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA  
 EMBARGADO(A) : ALBERTO ROSA MACHADO  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIÉGUEZ

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, I - por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo à decisão, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-804.787/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DR(A). CECILIA BRENHA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : JURANDYR VIEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-805.794/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : LIZE COOPER  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-805.917/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : EMMANUEL CASTANHA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CARMELO CORATO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-809.385/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARRA TESSAROLLO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-814.041/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ROMUALDO DE MIRANDA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 04 de fevereiro de 2004 às 09h30

Processo: AIRR-39/1990-003-07-40-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EDSON GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILSON RÉGO BALTAZAR  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). FABIÓLA FREITAS E SOUZA

Processo: AIRR-170/2001-020-13-00-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ÉDSON NESTOR DA SILVA JÚNIOR (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO SANTIAGO DA SILVA

Processo: AIRR-384/1999-013-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN

Processo: AIRR-424/2002-115-08-40-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA BUJARÚ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROSÁRIO DE SOUZA

Processo: AIRR-508/2001-006-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA NARDI  
ADVOGADO : DR(A). ADMILSON MARTINS BELCHIOR  
AGRAVADO(S) : MARLENE CAMILO DE CASTRO (SALÃO KAMILE)  
ADVOGADA : DR(A). NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

Processo: AIRR-523/2000-086-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CHRISTIAN REGINALDO SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO DEMO  
AGRAVADO(S) : MONDIALLE DESIGN INDÚSTRIA DE BANHEIRAS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). KEYLA CALIGHER NEME GAZAL

Processo: AIRR-574/2002-011-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : DÍNAMO SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA COELHO  
AGRAVADO(S) : LILIAN BORGES CABRAL  
ADVOGADO : DR(A). WILTON BARBOSA DA SILVA

Processo: AIRR-754/1995-018-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SAMUEL COSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA

Processo: AIRR-784/2001-108-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GONÇALVES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

Processo: AIRR-799/2000-005-13-40-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ECOCLÍNICA MULTI DIAGNOSE S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ BARBOSA  
AGRAVADO(S) : CÉSAR RIBEIRO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). CATARINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO

Processo: AIRR-808/1999-302-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CASA ITARARÉ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS BORGES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ROSA HELENA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). DJALMA DO O' MONTEIRO FILHO

Processo: AIRR-882/2002-004-08-40-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB  
ADVOGADA : DR(A). LÍGIA DOS SANTOS NEVES  
AGRAVADO(S) : EDIVALDO VARELA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

Processo: AIRR-888/2000-080-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA  
AGRAVADO(S) : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO PENHA VASCONCELOS

Processo: AIRR-968/2001-131-17-40-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.025/2001-131-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
AGRAVADO(S) : MARCOS UBIRATAN VIANA MALEK  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

Processo: AIRR-1.335/1999-102-05-40-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE VASELINA DA BAHIA S.A. - FAVAB  
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI  
AGRAVADO(S) : EUNÁPIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTA CARDOSO NOGUEIRA

Processo: AIRR-1.342/2003-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JOSEFA GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CLAIR LOPES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). BENTO LUIZ CARNAZ

Processo: AIRR-1.391/2000-008-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LOJAS SIPOLATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : FABIANO TEIXEIRA DE JESUS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR(A). LILIANE SOUZA RODRIGUES

Processo: AIRR-1.394/2001-021-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : EMILIANA TEIXEIRA PEIFER DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA

Processo: AIRR-1.530/1999-002-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO MANOEL NASCIMENTO NETO  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR-1.558/2000-022-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PAULO SANTOS COSTA DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DE MORAIS COSTA

Processo: AIRR-1.729/2002-906-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
AGRAVADO(S) : ROSIRES DA SILVA GOMES E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES

Processo: AIRR-1.740/2000-038-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : KENIAK COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ORLANDO PAVÃO  
AGRAVADO(S) : FABIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO LÚCIO TOLEDO

Processo: AIRR-1.787/1999-342-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSIAS MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA

Processo: AIRR-2.032/2001-026-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MAURO GRUÓ MAYRINK  
ADVOGADO : DR(A). JOAB RIBEIRO COSTA  
AGRAVADO(S) : TRANSBETIM - EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO  
ADVOGADO : DR(A). ADÃO FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-2.223/1999-036-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DE CARVALHO DIAS  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA DIAS



## Processo: AIRR-2.639/2000-281-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DA CUNHA SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA

## Processo: AIRR-2.740/1999-342-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO NOGUEIRA GESUALDI  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

## Processo: AIRR-3.008/2001-008-17-40-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : VITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MAGNO COUTINHO PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : COZINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

## Processo: AIRR-3.388/2002-911-11-40-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PERES DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

## Processo: AIRR-14.378/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : LEONARDO LÚCIO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). HERMANN WAGNER FONSECA ALVES  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA  
 ADVOGADO : DR(A). NORBERTO MONELLO

## Processo: AIRR-16.820/2002-900-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON RINALDO MERLI  
 AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA TREVENZOLI

## Processo: AIRR-17.816/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DÉLIO RIBEIRO BALLARD  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA

## Processo: AIRR-17.895/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : URANO INDÚSTRIA DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : MARCELO BAPTISTA  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ALVES MIRANDA

## Processo: AIRR-25.300/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA ONICE BERTAGIA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR JOSÉ ROMANINI  
 AGRAVADO(S) : RAULINO LEITE  
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO(S) : PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DENILSON JANDERSON TROMBETTA

## Processo: AIRR-27.238/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA SATO  
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE TIA MADA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES BRANDÃO

## Processo: AIRR-36.313/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA NASCIMENTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR PEREIRA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BORDADOS ELIANE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA APARECIDA QUAIO

## Processo: AIRR-36.320/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DONIZETE RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES  
 AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

## Processo: AIRR-41.542/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL MARINGÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER MARIN WOLFF  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE MEDEIROS DA FONTOURA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA ROSA (ASSISTIDO POR SEU PAI)  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ARCARI

## Processo: AIRR-41.546/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : JOSELINA MARIA SCHMOSKI  
 ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO RENATO MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : BLAUORT LTDA.

## Processo: AIRR-46.320/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ÍNDIO A. B. CEZAR  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO OLIVEIRA GOES  
 ADVOGADA : DR(A). ELISABETE GORNICK SCHNEIDER

## Processo: AIRR-47.398/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : PROBEL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF  
 AGRAVADO(S) : LAURO RAMOS OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA GRÜNINGER MERCANTE

## Processo: AIRR-47.748/2002-900-10-00-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GENTIL DE SOUZA MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

## Processo: AIRR-51.209/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ  
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MILÉO GOMES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MIRANDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ANDRADE E GEMAQUE LTDA.

## Processo: AIRR-52.287/2002-900-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JORGE FOLIS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). EVELISE HADLICH  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO VIEGAS

## Processo: AIRR-54.040/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARAES  
 AGRAVADO(S) : GISLAINE NUDELMAN  
 ADVOGADO : DR(A). ÍNDIO A. B. CEZAR

## Processo: AIRR-55.694/2002-001-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : OSLIN ADEMAR JAQUES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

## Processo: AIRR-55.860/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CLAUDIOMAR SILVA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI

## Processo: AIRR-56.597/2002-013-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : GENÉSIO HERNANDES TORRES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

## Processo: AIRR-57.568/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ERNESTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

## Processo: AIRR-58.357/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SPERAFICO HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : IVANIR RIBEIRO AMÂNCIO  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

## Processo: AIRR-59.654/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CLAYTON RODRIGUES SALES  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA MANSUR RESENDE

## Processo: AIRR-60.602/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : BRIGIDA GONZAGA MACHADO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

## Processo: AIRR-61.226/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ALBINO SERAFIM CHUQUEL  
 ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PETRY

## Processo: AIRR-64.156/2002-900-16-00-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : ONIRA QUARESMA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

## Processo: AIRR-67.121/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : DÉRCIO JOSÉ ZERWES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

## Processo: AIRR-67.881/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : LAURO MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA

## Processo: AIRR-69.676/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : EVAN MÁRCIO DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA VINCI MARTINS

## Processo: AIRR-70.875/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ROTILHO BIAZIN  
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

## Processo: AIRR-71.332/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO MARCOS COTRIM PEDROSO  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEREIRA DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

## Processo: AIRR-72.295/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON  
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILLIAN ALVES PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JORGE CURY  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

## Processo: AIRR-73.523/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DIAS DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). ENÉRIA THOMAZINI  
AGRAVADO(S) : TERMOLAR S.A.  
ADVOGADO : DR(A). TEODORO JANUSZ FILHO

## Processo: AIRR-75.543/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA  
AGRAVADO(S) : WILLIAN GIANULLO  
ADVOGADO : DR(A). DAVID LEITE ROSA

## Processo: AIRR-78.867/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : MARCO POLO NEUBERGER  
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER

## Processo: AIRR-83.285/2003-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE  
AGRAVADO(S) : ROSICLEI SOUZA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

## Processo: AIRR-90.088/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : RENILDO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR CELIBERTO  
AGRAVADO(S) : CENTRO HIPÍCO AMARELINHO  
ADVOGADA : DR(A). ROSA RAMOS

## Processo: AIRR-731.877/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : DENISE DE ALMEIDA PERNAMBUCO DE MELO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BANDEIRA DOS SANTOS

## Processo: AIRR-756.242/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO RIBEIRO  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

## Processo: AIRR-760.700/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES  
AGRAVADO(S) : OTÁVIO HONÓRIO MENDES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA

## Processo: AIRR-761.506/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MARCONI GLAUCO VALADARES VIEIRA PIRES  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

## Processo: AIRR-769.275/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
AGRAVADO(S) : ALCIDES FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CAPITULINO DA SILVA CABRAL

## Processo: AIRR-772.018/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GESNER RUSSO TORRES

## Processo: AIRR-784.360/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VALDIVINO DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). ROMEO TERTULIANO  
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

## Processo: AIRR-785.961/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ENGENHOLDE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA  
AGRAVADO(S) : JAIR DA COSTA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BEZERRA DE MENEZES

## Processo: AIRR-785.976/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
AGRAVADO(S) : ALFREDO JOÃO COSTA BARRETO  
ADVOGADO : DR(A). MARILZA LOREDO DE OLIVEIRA

## Processo: AIRR-785.979/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : DELEVALDE ALVES GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MARTINS GOMES

## Processo: AIRR-789.592/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : QUATRO A TELEMARKETING E CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). RENATA RIBEIRO LINARD  
AGRAVADO(S) : IDALINA AMÉLIA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA

## Processo: AIRR-789.596/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : WIELAND METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDE DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). FIVA SOLOMCA

## Processo: AIRR-791.093/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA

## Processo: AIRR-795.242/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CLEBER MAGALHÃES GOMES  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA  
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

## Processo: AIRR-798.962/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALVES BATISTA  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

## Processo: AIRR-803.383/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : ERALDO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL

## Processo: AIRR-812.954/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : ITAMAR FRAGA DO CARMO  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA

## Processo: RR-2/2000-007-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : FRIGODAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA  
ADVOGADA : DR(A). NEUZA ARAÚJO DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : MARCELO VIEIRA DE SIQUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ELIJORGE ESTELITA DE SOUZA

## Processo: RR-367/2000-002-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA ORLA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ELIAS BRUM  
RECORRIDO(S) : SENILTON PATRÍCIO  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALVES DE ARAÚJO

## Processo: RR-825/1999-127-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). VIVIANN RODRIGUEZ MATIOS  
RECORRIDO(S) : ANA CANDELÁRIA RUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAMILO NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

## Processo: RR-842/2000-141-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
RECORRIDO(S) : SANDRA LÚCIA GUEDES STOCCO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

## Processo: RR-855/1999-127-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). VIVIANN RODRIGUEZ MATIOS  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FEITOSA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAMILO NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS



## Processo: RR-859/1999-127-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO NEVES  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO CAMILO NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

## Processo: RR-976/2000-131-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : C.B.E. - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS  
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES  
 RECORRIDO(S) : SILVANIR PINHEIRO VIANA  
 ADOVADO : DR(A). CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

## Processo: RR-1.109/2000-002-22-00-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : HÉSTIA ALCOBAÇA CASTELO BRANCO  
 ADOVADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

## Processo: RR-1.256/2000-002-22-00-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : MARLÚCIA PIRES BANGOIM  
 ADOVADO : DR(A). HELBERT MACIEL

## Processo: RR-1.269/2000-002-22-00-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO PINTO DE ALMEIDA  
 ADOVADO : DR(A). HELBERT MACIEL

## Processo: RR-1.276/2000-001-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MELO SILVA  
 ADOVADO : DR(A). HELBERT MACIEL

## Processo: RR-1.467/2000-003-22-00-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO CARDOSO DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). HELBERT MACIEL

## Processo: RR-1.507/2000-001-22-00-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : JOVITA MARIA TERÇO MADEIRA NUNES  
 ADOVADO : DR(A). HELBERT MACIEL

## Processo: RR-15.352/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS RENATO S. SOUZA  
 RECORRIDO(S) : DINÉIA TOSHIE FUKUDA  
 ADOVADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO RANGEL  
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO PADOCKA LTDA. E OUTROS  
 ADOVADA : DR(A). BERNARDETE SOARES BIO

## Processo: RR-15.840/2002-900-07-00-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO DE AGUIAR PUPO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES  
 ADOVADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

## Processo: RR-29.847/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE COPA E COZINHA & CIA. LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : EDNALVA DOS SANTOS PIMENTEL  
 ADOVADA : DR(A). FLÁVIA ANTUNES LOBATO

## Processo: RR-39.901/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). ROMÉU GUARNIERI

## Processo: RR-51.196/2002-900-22-00-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
 PROCURADOR : DR(A). SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ JOSÉ LEAL  
 ADOVADO : DR(A). HELBERT MACIEL

## Processo: RR-58.943/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 PROCURADOR : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 RECORRIDO(S) : MARINES NARCISO PEREIRA NESELLO  
 ADOVADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

## Processo: RR-65.711/2002-900-22-00-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
 PROCURADOR : DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS MENDES DA CRUZ  
 ADOVADO : DR(A). HELBERT MACIEL

## Processo: RR-66.519/2002-900-22-00-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
 PROCURADOR : DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SOUSA LIMA  
 ADOVADO : DR(A). HELBERT MACIEL

## Processo: RR-69.884/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : SUELI TAPIGLIANI BAPTISTA PEREIRA  
 ADOVADO : DR(A). LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

## Processo: RR-470.931/1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 ADOVADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
 RECORRENTE(S) : LENIR ANNA ROSA MIQUELOTTE  
 ADOVADO : DR(A). WILSON REIMER  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

## Processo: RR-481.961/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADORA : DR(A). VILMA C. SODRE  
 RECORRIDO(S) : ANIZIA THEREZINHA DE FREITAS RICARDO E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). SOLON MICHALSKI

## Processo: RR-528.012/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : OSVALDO ARTUR STAROSKI  
 ADOVADO : DR(A). VALMOR AMARO CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). LAURO NEWTON ZAK

## Processo: RR-531.544/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS  
 ADOVADO : DR(A). JANE LABES  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO ANDRÉ BUENO DA SILVA  
 ADOVADA : DR(A). ELIZABETH VIEIRA DIAS

## Processo: RR-532.552/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ANDREAS STIHL MOTO - SERRAS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : AIRTON MORTÁGUA GARCIA  
 ADOVADO : DR(A). BRUNO CANISIO KICH

## Processo: RR-540.683/1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO SILVA SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
 ADOVADO : DR(A). AURÉLIO PIRES

## Processo: RR-546.375/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). MARTINIANO JOSÉ VEIRA DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
 ADOVADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

## Processo: RR-547.121/1999-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FLORIPES GONÇALVES DA SILVA E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADOVADA : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

## Processo: RR-549.521/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BORTOLO  
 ADOVADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

## Processo: RR-550.147/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA CARIOCA SEGURADORA S.A.  
 ADOVADA : DR(A). MARIA HELENA MONTEIRO VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARCHETTI DA SILVA FILHO  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA

## Processo: RR-550.230/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI  
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARA HENEMANN  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK

## Processo: RR-553.358/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BRASÍLIO LADISLAU MACHADO JÚNIOR  
 ADOVADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## Processo: RR-555.455/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : VILMAR DALL'AGNOL E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). CLAUDIO BOTTON  
 RECORRIDO(S) : CARLITO GAUER E OUTRA  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS MOSELE

## Processo: RR-557.438/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE  
 ADOVADA : DR(A). ENIA ROSE DE BRITO PIMENTA  
 RECORRIDO(S) : VANÉDE MARIA MESQUITA NOBRE DE ALMEIDA  
 ADOVADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

## Processo: RR-560.945/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VIRIDIANA SGORLA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA  
RECORRIDO(S) : AUZEMIR MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

## Processo: RR-567.272/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS MENDES  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

## Processo: RR-570.723/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES DE GOES  
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES  
RECORRIDO(S) : WECO S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS TERMO-MECÂNICO  
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ

## Processo: RR-572.928/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## Processo: RR-579.276/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LIA ADIBE DE GOUVÊA GOMES  
RECORRIDO(S) : DIANA LUFTI ALBUQUERQUE NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

## Processo: RR-583.219/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A. - GIASSA  
ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOÃO SEVERINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA

## Processo: RR-583.897/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : JOÃO MANOEL PROCOP  
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). VANESSA GROGER

## Processo: RR-596.278/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA  
RECORRIDO(S) : LAURA UHLIG DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

## Processo: RR-596.442/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : WÁLTER TEIXEIRA  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA  
ADVOGADO : DR(A). VERNICE KEICO ASAHARA

## Processo: RR-599.338/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ADEGAIL GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). NÊMORA PELLISSARI LOPES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM PADILHA

## Processo: RR-607.035/1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE REIS MACHADO  
RECORRIDO(S) : SANDRIGO ANDREATTI  
ADVOGADA : DR(A). SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

## Processo: RR-608.621/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DR(A). ANA LEILA BLACK DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ HONORATO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIZA DOS SANTOS

## Processo: RR-610.700/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : CELMA DE FÁTIMA AMORIM  
ADVOGADO : DR(A). TANILDA DAS GRAÇAS ARAÚJO

## Processo: RR-623.940/2000-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALENTIM DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LEVI RODRIGUES VARELA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

## Processo: RR-634.989/2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO LEAL CARDOSO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO  
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO

## Processo: RR-637.347/2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI  
RECORRIDO(S) : CRISTINA DIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APORÁ  
ADVOGADO : DR(A). RUBEM SILVA FILHO

## Processo: RR-641.689/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA AZEVEDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE CASTRO MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERLLY TASSARI

## Processo: RR-644.707/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CORREIA ITO  
ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA  
PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA

## Processo: RR-652.931/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ  
RECORRIDO(S) : HERMES RUBENS SIVIERO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

## Processo: RR-657.678/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ABIGAIL CAVALCANTE DE MELO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

## Processo: RR-674.865/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRIDO(S) : JOELMA DE SOUZA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DAVID M. PINTO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
PROCURADOR : DR(A). ÁTILA SOARES DA COSTA

## Processo: RR-676.275/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA  
RECORRIDO(S) : JOEL VALE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NAMI TAVARES

## Processo: RR-679.801/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRIDO(S) : JORGE ALVES DE BARROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ABEL DONATO DELUQUI  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERLLY TASSARI

## Processo: RR-691.184/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ELISABETE MARIA SANCHES PASSOS  
ADVOGADO : DR(A). MILTON DE JÚLIO

## Processo: RR-693.210/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : DENISE VITIRITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

## Processo: RR-701.354/2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
RECORRIDO(S) : SALOMÃO FERREIRA DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

## Processo: RR-721.885/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : RUI ARAÚJO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA  
ADVOGADA : DR(A). REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS

## Processo: RR-725.722/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR  
RECORRIDO(S) : LAURECI DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA TORRES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
PROCURADOR : DR(A). FABIANA PEREIRA DONATO

## Processo: RR-738.748/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR  
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ ROGÉRIO DA CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
PROCURADORA : DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE



Processo: RR-746.619/2001-8 TRT da 12a. Região  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : MAZILDA LAMIM  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-753.535/2001-5 TRT da 12a. Região  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-763.323/2001-0 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : VERY LIGHT LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRO ALVES ZANOI  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO OLIVEIRA COMPASSI

Processo: RR-763.539/2001-7 TRT da 11a. Região  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Processo: RR-763.588/2001-6 TRT da 12a. Região  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE WEEGE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO  
 RECORRIDO(S) : ROSEMERI GREYER  
 ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE

Processo: RR-768.517/2001-2 TRT da 12a. Região  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER  
 RECORRIDO(S) : DENÉZIA VENERANDA PAMPLONA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-792.466/2001-0 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO NETTO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS AIRES CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO PINHEIRO DA SILVA

Processo: RR-800.800/2001-2 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LEASINGSHOP UTILIDADE DOMÉSTICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES  
 RECORRIDO(S) : NEUZA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). VALTER DE OLIVEIRA PRATES

Processo: RR-810.495/2001-7 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LÚCIO FLÁVIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: RR-810.642/2001-4 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ADENÍCIO SOUZA DOS ANJOS  
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: AG-AIRR-32.551/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : YEDDA CLOTHILDE FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). ILDEU DA CUNHA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). LAY FREITAS  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE AVELAR E FERNANDES LTDA.

Processo: A-AIRR-91/2001-003-15-40-4 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ALCINO SIMÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CÉSAR RAMOS

Processo: A-AIRR-1.270/2001-403-04-40-1 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MARCOPOLO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VOLMIR ANDRÉ PAZA  
 AGRAVADO(S) : JADIR PUHL  
 ADVOGADA : DR(A). MÁISA RAMOS ARÁN

Processo: A-AIRR-1.475/2000-003-23-40-0 TRT da 23a. Região  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO RONDON NETO  
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGINA MELO FORT  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S.A. - CEMAT  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ESTEVANOVICH DE SOUZA BERTOLDI AGUILAR

Processo: A-AIRR-1.534/1999-401-04-40-9 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MARCOPOLO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VOLMIR ANDRÉ PAZA  
 AGRAVADO(S) : DÉLIO ANTÔNIO PICOLOTO  
 ADVOGADA : DR(A). MÁISA RAMOS ARÁN

Processo: A-AIRR-1.786/2000-025-15-40-0 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS TADEU BREDA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: A-AIRR-9.498/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : LPPI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DE SOUZA LOUREIRO  
 AGRAVADO(S) : MAURICIO CENSON  
 ADVOGADO : DR(A). VANESSA BUENO FAVALLE

Processo: A-AIRR-24.053/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCINEIDE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : MARCELO DE ARAÚJO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES

Processo: A-AIRR-51.628/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SOUSA DE SENA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARLOS POTTUMATI  
 AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN

Processo: A-AIRR-57.494/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FURLAN  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI

Processo: A-AIRR-67.508/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ BASSÉGIO  
 ADVOGADO : DR(A). VINICIUS LUDWIG VALDEZ  
 AGRAVADO(S) : PAULO MARTINS SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI  
 AGRAVADO(S) : MATEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.

Processo: A-AIRR-79.132/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria